



JUIZ DE FORA
PREFEITURA



sexta-feira, 15 de janeiro de 2021

Ofício Nº 546/2021/SARH
De: Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora
SARH/GBPREFEITA

Para: Juraci Scheffer
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua Halfeld, 955 Gab. 202 - Centro
Juiz de Fora - MG/ CEP: 36016-000

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA**
Protocolo nº 78
Em 19/01/2021
[Assinatura]
SERVIDOR(A)

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2020, de autoria dos Vereadores Zé Márcio, Vagner de Oliveira, Kennedy Ribeiro e Cido Reis.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **VETAMOS INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 11/2020 que "Altera o art. 11 da Lei nº 6.087, de 8 de dezembro de 1981".

Respeitosamente,

[Assinatura]
Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora

NOMEADA A SEGUIR COMISSÃO	
VETO	☒ ESPECIAL ☐ ORÇAMENTO
<u>Dr. Rafael S. Nello e</u> <u>Dr. Hilmar</u>	
EM	<u>15/01/2021</u>
PRESIDENTE	



RAZÕES DE VETO

Essa Egrégia Câmara Legislativa encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei Complementar nº 11/2020, de autoria dos Vereadores José Márcio, Vagner de Oliveira, Kennedy Ribeiro, Cido Reis, aprovado na sessão de 14 de dezembro de 2020, e que tem por objeto alterar regras de parcelamento e ocupação do solo previstas no art. 11, da Lei Municipal nº 6.087, de 8 de dezembro de 1981.

Em que pesem os nobres motivos subjacentes à proposta legislativa, fundamentos de ordem técnica e jurídica impedem sua sanção, eis que versa sobre matéria cuja iniciativa é resguardada ao executivo.

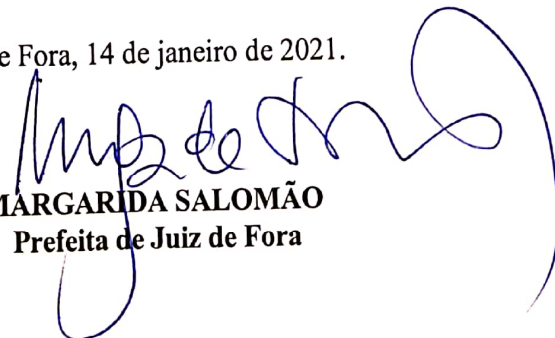
Tal reserva é expressão do princípio da separação dos poderes que está previsto textualmente no art. 2º da Constituição Federal, que consigna serem “Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, norma replicada no art. 6º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

As competências constitucionais atribuídas a cada um dos Poderes políticos é consectária do denominado princípio da separação dos poderes, que nada mais é que a repartição de funções estatais. Essa divisão revela-se necessária, pois quando exercidas por órgãos diferentes e autônomos entre si, sem qualquer subordinação, possibilitam uma atuação especializada na sua função típica, bem como o efetivo controle do Poder pelo Poder, com vistas à concretização do preceito constitucional previsto no art. 2º da Constituição Federal.

O tema é recorrente em nossa Corte Suprema cujo entendimento remansoso é de que quando se está diante “*de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.*” [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto em causa**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Prefeitura de Juiz de Fora, 14 de janeiro de 2021.


MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o art. 11 da Lei nº 6.087, de 8 de dezembro de 1981.

Projeto nº 11/2020, de autoria dos Vereadores Zé Márcio, Wagner de Oliveira, Kennedy Ribeiro e Cido Reis.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.087, de 8 de dezembro de 1981 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Para efeito de parcelamento e ocupação deverão ser obedecidas as seguintes condições:

a - a área de ocupação máxima por lote será aquela resultante da aplicação da seguinte equação: $\text{área de ocupação} = 0,03 \times \text{da área do lote} + 210 \text{ m}^2$;

b - a área de máxima edificação por lote será de duas vezes a área de ocupação máxima;

c - a área máxima de impermeabilização permitida por lote será de 2,84 vezes a área máxima de ocupação;

d - o recuo frontal mínimo obrigatório será de 5,00 metros para terrenos no interior da bacia de contribuição da Represa João Penido e 3,00 metros para terrenos fora da bacia de contribuição;

e - o máximo de uma habitação unifamiliar por lote admitindo-se morada para serviços.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às áreas parceladas e não ocupadas anteriormente à vigência desta Lei."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.